

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República

SANDRA VERÔNICA CUREAU

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.mpf.mp.br/>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	33
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	40
Expediente	41

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, *in fine*; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 10249/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 19/07/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

Resolve:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); n.º 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); n.º 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); n.º 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); n.º 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); n.º 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); n.º 63/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); n.º 66/2013, de 10/07/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/07/2013); e n.º 67/2013, de 15/07/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 15/07/2013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2013
109ª	SERRANA	LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA	DIAS 15 A 31
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JUNIOR	DIAS 22 A 26
181ª	SUZANO	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	DIAS 06 A 31
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCOS AKIRA MIZUSAKI	DIAS 15 A 17

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2013
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	BRAZ DORIVAL COSTA	DIAS 18 E 19
193ª	CRAVINHOS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR	DIAS 04 A 12
211ª	INDAIATUBA	FERNANDO GOES GROSSO	DIA 16
266ª	RIBEIRÃO PRETO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 12 A 19
309ª	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	DIAS 01 A 31
362ª	NOVA VENEZA	RICARDO FERRACINI NETO	DIA 16
415ª	SUZANO	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	DIAS 13 A 16

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 66/2013, de 10/07/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/07/2013); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2013
181ª	SUZANO	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	DIAS 06 A 31
309ª	SANTO ANDRÉ	MARCELO SANTOS NUNES	DIAS 01 A 31
415ª	SUZANO	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	DIAS 13 A 16

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 66/2013, de 10/07/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/07/2013); e nº 67/2013, de 15/07/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 15/07/2013); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	JULHO/2013
5ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	SAAD MAZLOUM	DIAS 15 A 17
19ª	BARIRI	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIA 11
149ª	DRACENA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	DIAS 18 E 19
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JAIRO EDWARD DE LUCA	DIA 12
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	DANIEL FONTANA	DIA 19
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MARCOS ANTONIO LIBRELON	DIAS 18 E 19
356ª	SOROCABA	JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM	DIA 19
361ª	HORTOLÂNDIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	DIAS 16 E 17
370ª	EMBU-GUAÇU	LETICIA STUGINSKI STOFFA	DIA 11
400ª	MARÍLIA	JAIRO JOSE GENOVA	DIAS 17 A 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas as Peças de Informação nº 1.11.000.000468/2013-98;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação on-line realizada no sítio eletrônico desta Procuradoria da República em Alagoas, na qual o representante informa que o Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas contratou dois advogados para prestar assessoria jurídica, sem a devida licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, caso os cargos objeto da contratação não tenham sido criados por lei, ou,

caso os cargos tenham sido criados por lei, caracterizar-se terceirização irregular, frustrando a realização de concurso público, a caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;
DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Representante;
- 4) a título de diligência investigatória inicial, que seja requisitado ao Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas que encaminhe os processos e documentos de contratação dos Assessores Jurídicos HENRIQUE DE MORAIS BENJOÍNO e ELIZANDRA CARDOSO C. BENJOÍNO, bem como que informe se os dois cargos acima compõem a estrutura do plano de cargos e salários da entidade, com a indicação da lei pertinente, caso positiva a resposta.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

RESOLVE converter a Peças de Informação nº 1.13.002.000154/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar irregularidades relacionadas ao convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244), firmado entre o Município de Maraã e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto era a aquisição de caminhão para escoamento da produção agropecuária”.

Para isso, determina-se seja:

- I – esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;
- II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve a devida prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244);
- IV – a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244) ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do mencionado convênio. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;
- V - o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244) ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do mencionado convênio. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.002.000157/2013-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar irregularidades relacionadas ao convênio nº 00240/2010 (SIAFI 735816), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município do Maraã/AM, cujo objeto era a construção de um Centro de Convivência do Idoso”.

Para isso, determina-se seja:

- I – esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;
- II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III – o Ministério da Defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve a devida prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 00240/2010 (SIAFI nº 735816);

IV – a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados pelo Ministério da Defesa ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 00204/2010 (SIAFI nº 735816) ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do mencionado convênio. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V - o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados pelo Ministério da Defesa ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 00204/2010 (SIAFI nº 735816) ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do mencionado convênio. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.13.002.000154/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar irregularidades relacionadas ao convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244), firmado entre o Município de Maraã e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto era a aquisição de caminhão para escoamento da produção agropecuária”.

Para isso, determina-se seja:

I – esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve a devida prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244);

IV – a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244) ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do mencionado convênio. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V - o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM para execução do convênio nº 27891/7891 (SIAFI nº 736244) ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do mencionado convênio. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.000483/2013-24 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em investigar supostas irregularidades cometidas por vendedores ambulantes que transitam pelas praças de pedágio da BR-324 e BR-116.

Determino, ainda, que cientifique o representante da instauração do presente inquérito civil público.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000018/2013-83. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o quanto consta nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000018/2013-83, que trata de supostas irregularidades na merenda escolar do município de Wenceslau Guimarães/BA, possivelmente ocorridas no ano de 2012;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para a conclusão do procedimento administrativo e ainda remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000018/2013-83 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Wenceslau Guimarães/BA durante o ano de 2012, em razão da falta de merenda na Escola Municipal Menandro Minahim”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Reitere-se o ofício de fl. 20, com os alertas expressos acerca do art. 10 da Lei nº 7.347/85;

Nomeie o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia que irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao município de Amargosa/BA, nos exercícios de 2011 e 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Amargosa/BA. 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos. Ministério da Educação. Realização de despesas incompatíveis com o objetivo do FUNDEB (2011 e 2012), totalizando R\$ 155.273,72. Inexistência de documentos de distribuição de alimentos nas escolas, adquiridos no período de dezembro de 2010 a janeiro de 2011. Recebimento de veículos fora das especificações previstas no edital (convênio SIAFI 654117). Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

a) Oficie-se à CGU para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos documentos que alicerçaram as constatações pertinentes ao Ministério da Educação, do município de Amargosa, referentes ao 37º sorteio público.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia possível violação a determinações da Lei nº 6.454/77, que dispões sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar designação de bens públicos com o nome de pessoas vivas pelo Estado da Bahia e pelos municípios de Jequié, Aiquara, Amargosa, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Ubaíra, Ubatã.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

a) Oficie-se ao Estado da Bahia e aos municípios acima identificados, requisitando informações detalhadas acerca da existência de bens públicos estaduais ou municipais, respectivamente, designados com o nome de pessoas vivas, esclarecendo quantos, quais são, sua localização, a data em que o nome da pessoa viva foi atribuído e qual o ato administrativo que autorizou a designação (PRAZO DE 30 DIAS).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JULHO DE 2013

ICP n. 1.22.009.000519/2010-75

Solicite-se à Polícia Rodoviária Federal em Vitória da Conquista/BA, os bons préstimos na localização e entrega da Notificação ao investigado MARIVALDO SOUZA RODRIGUES;

Prorogue-se o feito por mais 01 (um) ano.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000160/2103-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a representação formulada pela Associação do Povo Potyguara das Comunidades Indígenas de Lagoa dos Neres e Lagoinha, que denunciam o impedimento dessas comunidades de usufruir de um açude construído com financiamento público oriundo do programa Carteira Indígena do Ministério do Meio Ambiente, em uma área inserida em imóvel rural que, posteriormente, foi alienado a terceiros pelo antigo proprietário, o qual, segundo os indígenas, teria doado a faixa de terra ao Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal assegura aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, na forma do art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a representação não contém elementos suficientes para a propositura de ação civil pública nem a imediata adoção de medidas extrajudiciais, exigindo a realização de diligências instrutórias;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 87/2006-CSMPF e no art. 2º da Resolução nº 23/2007-CNMP, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma regulamentar;

b) expeça-se ofício à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio em Fortaleza/CE, requisitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a exata localização da propriedade rural bem como a qualificação de seus titulares;

c) expeça-se ofício ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE), requisitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados do imóvel rural em questão (propriedade em que está encravado o Açude dos Carvalhos, ou Açude Lagoinha, no município de Novo Oriente), caso constem em seu Sistema de Informações Geográficas: 1) nome do imóvel; 2) área; 3) localização; 4) nome do proprietário; 5) situação jurídica; 6) número do título;

d) expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, requisitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas sobre o projeto "Desenvolvimento e Alta Sustentação do Povo Potyguara dos Açudes dos Carvalhos do Novo Oriente", objeto da Carta de Acordo nº 06/47-2387, remetendo toda a documentação referente a sua concepção e execução.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000139/2013-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO o Ofício nº 815/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que encaminha representação formulada por Vereadora Municipal de Pedra Branca/CE, relatando irregularidades na folha dos 60% do FUNDEB desse município, especialmente a existência de servidores municipais que, apesar de remunerados por essa rubrica, não se encontram no efetivo exercício de atividade de magistério;

CONSIDERANDO que, da análise da documentação acostada pelo representante, vislumbra-se indícios de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a infringência às normas dos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.494/2011, que vedam a utilização de recursos do FUNDEB para financiamento de despesas que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, na forma do art. 71 da Lei nº 9.394/96, e vinculam os 60% do FUNDEB à remuneração de profissionais em efetivo exercício de funções de magistério na rede pública;

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais provas para melhor apreciação dos fatos, não sendo possível desde logo ajuizar ação civil pública ou adotar outras providências extrajudiciais;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.15.004.000139/2013-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para realizar a apuração dos fatos, determinando, destarte, as seguintes providências preliminares:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício requisitório à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, instruído com a representação de fl. 07, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as folhas de pagamento dos 60% do FUNDEB dos meses de abril de 2012 e de abril de 2013, abrangendo tanto os servidores efetivos como também os temporários, devendo informar também a relação daqueles que estejam cedidos a outras secretarias ou

outros órgãos públicos ou que, por algum motivo, estejam afastados da efetiva atividade de magistério, podendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as irregularidades que lhes são imputadas;

c) oficie-se à Promotoria de Justiça de Pedra Branca/CE, com cópia da representação de fl. 07, solicitando que informe, com a maior brevidade possível, se nessa unidade ministerial existe algum procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos noticiados, e, em caso afirmativo, remeta cópia do mesmo;

d) expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE solicitando que informe, com a maior brevidade possível, o nome e dados funcionais de servidores municipais eventualmente cedidos a essa unidade judiciária bem como ao Cartório Eleitoral da 59ª Zona.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000182/2013-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Crateús/Tauá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO os dados e informações constantes no Relatório Técnico nº 01/2013, de 22/05/2013, da lavra do antropólogo Sérgio Brissac, acerca do movimento de retomada da Aldeia Vila Nova Tabajara, em Crateús-CE, relatando a forte presença de ancestralidade indígena na região, que possui uma população de 2.700 (duas mil e setecentas) pessoas que se autoidentificam como indígenas, das etnias Potiguara, Tabajara, Kariri e Tupinambá, na forma da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO os encaminhamentos da audiência pública organizada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús-CE, em 10/05/2013, na Aldeia Vila Nova Tabajara, aprovados pela comunidade e lideranças indígenas presentes ao ato, na qual a Prefeitura Municipal expôs a intenção de doar a área em questão à União/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), enquanto esta se comprometeu a realizar os estudos necessários com vistas à criação de uma área reservada indígena no local, na forma da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), como providência necessária para manter a identidade e coesão da comunidade indígena e possibilitar que a entidade indigenista capte recursos para construção de residências, saneamento básico e outros serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal assegura aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, na forma do art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, o PA nº 1.15.004.000182/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acompanhar a regularização da área indígena da Aldeia Vila Nova Tabajara, determinando as seguintes providências para instruí-lo:

a) após os devidos registros, retificando-se o objeto do presente procedimento, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma regulamentar;

b) expeça-se ofício à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio em Fortaleza/CE, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento dos estudos na área em questão, para criação de uma terra reservada indígena;

c) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Crateús, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a doação do imóvel em questão para o Município já foi concluída e se já foi encaminhada à Câmara de Vereadores a mensagem do projeto de lei de doação da área para a FUNAI, remetendo cópia da respectiva documentação;

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 120, DE 9 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.002.000360/2013-36

Trata-se de peças de informação instauradas a partir do envio a esta Procuradoria da República de Representação do Município de Granjeiro, em face do ex-prefeito municipal, o Sr. Emanuel Clementino Granjeiro, por irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, no ano de 2010.

Conforme a representação, o Município encontra-se impedido de receber recursos de referido programa, devido à ausência de comprovação da aplicação dos recursos respectivos no ano de 2010, pela administração anterior, conforme informação de fl. 14.

Considerando que os fatos indicam fortes indícios de ocorrência de malversação de verbas públicas federais, danos ao erário, improbidade administrativa e eventual crime de responsabilidade;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino:

a) Junte-se aos autos consulte da situação da prestação de contas relativas ao PNAE de Granjeiro/CE. Após, oficie-se ao FNDE, solicitando informações acerca da apresentação e aprovação das contas do Município de Granjeiro, relativamente ao PNAE, exercício de 2010, encaminhando cópia de toda a documentação referente ao processo de prestação de contas;

b) obtenha-se do site do FNDE o extrato bancário e comprovantes de transferência realizadas na conta corrente nº 18883-2, agência 1169-X, aberta para recebimento e movimentação de recursos públicos federais provenientes do PNAE, por intermédio do FNDE, por parte do município de Granjeiro/CE, CNPJ nº 41.342.098/0001-42, a partir da competência de janeiro de 2010, juntando aos autos em mídia digital. Após, se necessário, requirite-se a agência referida, situada na cidade de Várzea Alegre/CE1, cópia de todos os cheques (frente e verso) e transferências eletrônicas realizadas na conta corrente nº 18883-2, aberta para recebimento e movimentação de recursos públicos federais provenientes do PNAE, por intermédio do FNDE.

c) identifique-se o beneficiário das transferências eletrônicas e cheques provenientes da conta descrita no item "b" supra, mediante análise do extrato bancário, realizando pesquisa no site do TCM/CE, a fim de identificar registro de pagamentos, licitações e contratos porventura existentes.

Após, conclusos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 19 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.002.000450/2013-27

Trata-se originalmente de representação formulada pela Sra. Ismênia Maria de Lima Magalhães, declarando que sua filha, Mirella de Lima Magalhães, é portadora de esquizofrenia e necessita de OLANZAPINA 10mg e RISPERIDONA 2mg, a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico.

Aduziu que a paciente toma os citados medicamentos há dois anos e que estes eram fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte até o dia 05 de julho de 2013, quando obteve a informação de que a partir do mês de agosto não seriam mais fornecidos.

Por fim, solicita a intervenção do Ministério Público Federal para requisição dos medicamentos diretamente à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte, tendo em vista a necessidade de continuidade do tratamento e a impossibilidade de arcar com as despesas correspondentes.

Considerando a negativa e/ou excessiva morosidade no fornecimento da medicação e insumos, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino:

a) que seja realizado contato telefônico com a representante, a fim de comunicá-la da necessidade de comparecer a esta Procuradoria da República, portando os documentos pessoais e comprovante de residência de sua filha, Mirella de Lima Magalhães, bem como da prescrição médica dos medicamentos OLANZAPINA 10mg e RISPERIDONA 2mg, a fim de viabilizar a juntada das respectivas cópias aos autos do procedimento em epígrafe;

b) a juntada aos autos da documentação anexa, consistente em consulta a internet contendo os preços de mercado dos medicamentos que a paciente necessita.

Expedientes urgentes.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2013

P.A. Nº 1.15.000.001083/2012-18

RECOMENDA à Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio a adoção de diversas medidas visando o efetivo e integral cumprimento do acordo celebrado nesta Procuradoria da República, no dia 06 de junho de 2012, com lideranças da Comunidade Indígena Pitaguary.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República in fine assinado, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe confere competência para expedir recomendações visando a assegurar o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que, no âmbito de seu mister constitucional, cabe ao Parquet federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

3. CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei nº 5.371/67, são finalidades da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, entre outras: estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista baseada nos princípios do respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, da garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes, da preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contacto com a sociedade nacional e do resguardo à aculturação espontânea do índio de forma que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas; gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas; exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

4. CONSIDERANDO que no dia 06 de junho de 2012, reuniram-se nesta Procuradoria da República as lideranças indígenas Pitaguary e, após longa deliberação, celebraram acordo optando pela representação unificada da etnia Pitaguary, conforme abaixo transcrito (fls. 64 do PA em epígrafe):

Foi acordado por todos os participantes que:

1) A Organização Mãe Terra Pitaguary está sendo reconhecida como a entidade representativa de todo o povo indígena Pitaguary.

2) O CAINPY, Conselho de Articulação Indígena do Povo Pitaguary, terminará suas atividades no mês de maio de 2013, funcionando até aquela data com o objetivo de realizar os projetos em andamento, quando então será dissolvida essa entidade, para que a única entidade representativa do Povo Pitaguary seja a Organização Mãe Terra Pitaguary.

[...]

4) O recurso relativo ao Museu Pitaguary, do convênio com o IBRAM, será gerido, no período até maio de 2013, pelo CAINPY, e caso aja necessidade de renovação do convênio, pela Organização Mãe Terra Pitaguary.

5. CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Leandro Lima Sousa, então presidente do CAINPY foi um dos signatários do acordo supracitado;

6. CONSIDERANDO que os recursos referentes ao Edital Pontos de Memória, recebidos pelo CAINPY em agosto de 2012, encontram-se até o momento presente sem terem sido utilizados, tendo-se já esgotado o prazo estipulado no referido Edital para a sua utilização e respectiva prestação de contas junto ao Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM;

7. CONSIDERANDO a existência de outros projetos de financiamento apresentados pelo CAINPY em nome da Comunidade Indígena Pitaguary e que foram aprovados e se encontram próximos da fase de liberação de recursos;

8. CONSIDERANDO que, na reunião realizada nesta Procuradoria da República, no dia 04 de julho de 2013, o Sr. Antônio Leandro Lima Sousa não anuiu com a proposta de mediação apresentada pelo Ministério Público Federal, objetivando a formação de um Grupo de Trabalho com representantes da Organização Mãe Terra Pitaguary e do CAINPY para propor ao IBRAM a extensão do prazo para a implementação do projeto aprovado e o encaminhamento dos demais projetos para que sejam geridos pela Organização Mãe Terra Pitaguary;

RESOLVE RECOMENDAR à Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio que:

I – ADOTE todas as providências necessárias para o efetivo e integral cumprimento do acordo celebrado nesta Procuradoria da República no dia 06 de junho de 2012.

II – DETERMINE a imediata devolução, ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, por parte do Sr. Antônio Leandro Lima Sousa, na qualidade de dirigente do Conselho de Articulação Indígena do Povo Pitaguary - CAINPY, da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e seus eventuais rendimentos de aplicação financeira, referente ao projeto “Pontos de Memória”, de acordo com os termos do respectivo Edital.

III – OFICIE a todos os órgãos que aprovaram projetos com transferência de recursos ao CAINPY, comunicando aos mesmos o supracitado acordo do dia 06 de junho de 2012 e solicitando que os respectivos valores sejam encaminhados para a Organização Mãe Terra Pitaguary. Caso as normas internas desses órgãos não permitam esse redirecionamento, que seja solicitada a suspensão dos repasses ao CAINPY, por não deter mais legitimidade para representar o povo indígena Pitaguary.

Caso as normas internas dessa Autarquia determinem que outro órgão ou setor é o competente para tratar da questão ou dependa o acatamento de ato administrativo complexo, V. Sa. deverá empreender as diligências necessárias ao encaminhamento desta Recomendação ao setor responsável.

O atendimento a esta recomendação não é, todavia, obrigatório, conquanto sujeito à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

Determino à secretaria deste 1º Ofício que seja expedido ofício à Coordenação Regional Nordeste II da Funai para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a notícia de possível extração de areia no sítio arqueológico Durão mediante atividade licenciada pelo IEMA;

b) o disposto no art. 2º, IX, da Resolução CONAMA 01/1986: “Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...] IX – Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração”;

c) que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA 237/1997 prevê a possibilidade de o órgão ambiental competente, verificando que a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;

d) que, conforme consta na fl. 73, o empreendimento foi considerado de médio porte, com pequeno potencial poluidor/degradador e inserido na Classe II (empreendimentos mineiros produtores de agregados para uso na construção civil);

e) que a Resolução CONAMA 10/1990 regula o licenciamento ambiental da extração mineral da Classe II e estabelece no seu art. 3º, caput e parágrafo único, que, a critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função das suas peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação de EIA/RIMA, devendo ser apresentado um Relatório de Controle Ambiental (RCA);

f) que nos autos do processo de licenciamento 29857929, de 22/03/2005 (fls. 70/390), não consta cópia de nenhum estudo prévio à concessão das licenças;

g) que, embora posterior ao processo de licenciamento, a Instrução Normativa 11/2010, por exemplo, prevê, mesmo para estudos ambientais mais simples, a necessidade de “Identificar possíveis aspectos históricos culturais das áreas a serem exploradas, no que tange a áreas declaradas como parte do patrimônio histórico ou importância histórico cultural local” (item 2.2.3.c do Anexo I);

h) a necessidade de averiguar se as licenças foram concedidas de maneira regular e se a atuação das autoridades administrativas foi suficiente para preservar o patrimônio histórico;

Determina a instauração de inquérito civil vinculado à 4ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental IEMA 29857929 e se a atuação das autoridades administrativas foi suficiente para preservar o patrimônio histórico.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (IEMA).

Tendo em vista que o processo de licenciamento data de 2005, as instruções normativas mais recentes do IEMA sobre o assunto – como a IN nº 01/2011 e a IN nº 11/2010 – não lhe são aplicáveis.

Em pesquisa no site do IEMA e no Google, não foi possível obter a legislação anterior, como a Resolução CONSEMA nº 10/2005 e as instruções normativas aplicáveis ao caso na época.

Sendo assim, expeça-se ofício ao IEMA solicitando:

1) cópia do estudo ambiental apresentado pela empresa Água Graciosa para obtenção das licenças ambientais concedidas no âmbito do processo de licenciamento IEMA 29857929, considerando que na cópia dos autos encaminhada ao MPF não consta nenhum estudo;

2) cópia da legislação específica (leis, resoluções e instruções normativas) aplicável à época do processo IEMA 29857929, como a Resolução CONSEMA nº 10/2005 e outras instruções normativas, tendo em vista que não foi possível obtê-las no site do IEMA;

3) que informe com que fundamento (citar dispositivo legal ou infralegal) foi dispensado o EIA/RIMA ou a manifestação do IPHAN no processo IEMA 29857929. Observo que essa solicitação já foi feita ao IEMA, mas a Nota Técnica GCA/SLM nº 081/2013 não respondeu ao questionamento.

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 CSMPPF.

ALMIR TEUBL SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Considerando que os documentos tramitam nesta procuradoria há mais de 30 dias, autuem-se como Procedimento Administrativo, descrevendo na Portaria de instauração, o seguinte objeto: “Apurar a regularidade do desligamento do representante do serviço militar, prestado perante o 41º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, localizado no município de Jataí/GO”.

Oficie-se ao representante, encaminhando cópia do ofício nº 015 – Sect.3/41º BI Mtz, para conhecimento, e solicitando que apresente documentos comprobatórios dos alegados distúrbios de saúde iniciados em março de 2012, bem como da possível relação dos mesmos com as atividades desenvolvidas no curso do serviço militar. Informar ainda se obteve, mesmo desincorporado, tratamento de saúde junto à organização militar (OM) de origem.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 313, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente, bem como a proximidade do esgotamento do prazo do presente feito, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000930/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível irregularidade perpetrada pela UNIMED/MT na redução do prazo de cobertura para consumidores inadimplentes.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE A. BOGADO LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE JULHO DE 2013

PA nº 1.22.005.000493/2012-67

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar o seu arquivamento ou a propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, com o propósito de apurar se houve irregularidades na execução do contrato nº 1.002.00/2012, firmado entre a CODEVASF e a empresa Construtora Aroeira Ltda. para construção de trinta pequenas barragens previstas no Edital nº 24/2011, de modo a subsidiar futura adoção das medidas ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) expedição de ofício para a CODEVASF, com cópia das f. 114/115 e da representação, requisitando: (a) seja informado, com envio dos documentos pertinentes (relatórios de medição, notadamente), quais os serviços que foram executados pela Construtora AROEIRA Ltda. no âmbito do contrato nº 1.002.00/12; (b) o envio de cópia do parecer técnico nº 080/2012 – 1ª GRD e do parecer jurídico nº 389/2012 e; (c) esclarecimentos, em complemento ao afirmado no item 4 do ofício-resposta de f. 114, sobre os aspectos técnicos mencionados na representação, notadamente quanto à alegada ausência de fundação das barragens;

b) expedição de ofício ao representante, requisitando que informe, da forma mais didática e clara possível, as irregularidades de ordem técnica que levariam, no seu entender, à condenação da barragem construída, devendo ainda esclarecer se a representação é referente a uma barragem específica ou a todas as barragens executadas pela Construtora AROEIRA Ltda., indicando, na primeira hipótese, os dados (localização, nome, etc.) da barragem à qual se refere a representação;

c) registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, conclusos com a resposta aos ofícios.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, zelando pela observância dos princípios constitucionais da ordem econômica (art.127, caput, art.129, II e III, da CF/88; art.5.º, II, “c”, III, “b”, art.6.º, XIV, “b”, da LC n.º 75/93; art.1.º, IV e V, art.5.º, I, art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85);

. o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

. somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts.99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

. a livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art.170, IV, da CF/88; arts.1.º e 36 da Lei n.º 12.529/11);

. o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresário que cumprem a lei;

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.003.000549/2012-01 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Tráfego de veículos transportadores de recursos minerais da empresa CEMTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA., de Prados/MG, com excesso de peso, pela rodovia BR-365 e outras.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se à mineradora requisitando-lhe, em 60 dias, cópias, em ordem sequencial, de todas as notas fiscais de saída no período de agosto/2012 a outubro/2012;

2) Cls. com a resposta supra ou decorrido o prazo.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.014.000137/2012-34 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ no contexto de execução do Projeto Estruturador nº 181/09, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios à Reitoria da UFSJ e à FAPEMIG, com cópia das fls.13/21, requisitando-lhes que, em 30 dias: a) informem se o Projeto Estruturador nº 181/09 foi integral e fielmente executado, tal como previsto no correspondente “Termo de Outorga”; b) encaminhem cópia do relatório técnico final do projeto (aludido na cláusula sexta, parágrafo segundo, do respectivo Termo); c) esclareçam se tal relatório foi aprovado pela FAPEMIG e, em caso negativo, se houve a devolução dos recursos financeiros investidos no projeto e qual a fonte de custeio dessa reparação pecuniária (UFSJ ou Coordenador), comprovando-se documentalmente;

2) Recebidas as respostas supra, notifique-se o representante, pelo meio mais expedito, a comparecer nesta Procuradoria da República para prestar declarações e/ou apresentar documentos (fl.279);

3) Cls. às vésperas do ato acima vislumbrado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.014.000211/2012-12 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por gestores dos municípios de Santana do Garambéu/MG, Itumirim/MG e Jeceaba/MG pela não prestação de contas relativas a recursos federais repassados pelo FNDE nos Programas PNATE, PNAE e PEJA.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Certifique-se quanto a eventual recebimento de respostas aos ofícios de fls.131 e 133, reiterando-os em caso negativo, com as advertências de praxe e fixando-se prazo de 10 dias para atendimento à requisição;

2) Recebidas as respostas supra, aguarde-se por um prazo de 40 dias e, em seguida, promovam-se novas pesquisas no sítio do FNDE na internet para aferição da situação atualizada de pendências de prestação de contas dos três municípios para com aquela autarquia federal, juntando-se aos autos os extratos com os resultados obtidos;

3) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta

de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.014.000212/2012-67 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por gestores do município de São João del-Rei/MG, consubstanciados em malversação de recursos públicos federais destinados à implantação e ao funcionamento de Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde de São João del-Rei/MG, a ser instruído com cópias das fls.02/03 e 05 dos autos principais e da antepenúltima e da penúltima folhas do apenso, requisitando-lhe que, em 30 dias: a) aponte os motivos e as demais circunstâncias da desativação do CAPS situado à Rua Maria Campos Fonseca, nº 15, Colônia do Marçal; b) informe se houve recebimento, pelo município, de verbas federais destinadas ou utilizadas para implantação ou manutenção desse CAPS, declinando, em caso afirmativo, os valores e as datas correspondentes, e esclarecendo onde e como foram empregados os recursos, e se houve fiscalização e aprovação dos gastos pelo Conselho; c) manifeste-se sobre a denúncia de desvio de verbas destinadas ao CAPS, prestando esclarecimentos e informações de que dispuser a respeito; d) informe onde funciona(m) o CAPS atualmente e se o mesmo está provido de todos os equipamentos e materiais adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde em 2011, através do Pregão Presencial nº 031/2011 (01 forno micro-ondas, 01 forno elétrico, 01 batedeira, 01 freezer horizontal, 01 impressora, 01 notebook, 01 câmera digital, 01 projetor data show, diversos utensílios de cozinha e 01 mesa para refeitório);

2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.014.000080/2013-54 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Nazareno/MG na execução do Convênio n.º 1083/06, celebrado com a FUNASA, que tinha por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Promovam-se pesquisas na internet sobre os resultados das eleições municipais de 2008 e 2012 em Nazareno/MG, juntando-se aos autos os extratos correspondentes;

2) Oficie-se à DPF/JFA/MG, requisitando-lhe, em 30 dias, o envio de cópias, relativamente ao inquérito policial nº 490/11-DPF/JFA/MG, da documentação ofertada pela FUNASA em resposta ao ofício de fl.249, bem como de eventuais termos de declarações, relatórios e laudos periciais produzidos nos autos;

3) Cls. com a resposta supra ou decorrido o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE JULHO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS Nº: 1.22.001.000032/2013-13.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
EMENTA: apurar possível IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que a PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a instauração de Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria reclamação sobre possível desobediência, por parte de servidor da Receita Federal, em atender requisição originada do Ministério Público Estadual em Estrela do Sul/MG;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências, notadamente aguardar a resposta do ofício 1169/2013;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000144/2013-46 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IRREGULARIDADES, CONSISTENTE NA NEGATIVA DE ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ESTRELA DO SUL/MG, POR PARTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. após cumpridos os itens acima, aguarde-se em cartório a resposta ao ofício expedido (n.º 1169/2013).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, do Inquérito Civil n.º 0686.04.000272-3, em cujo bojo se verificava possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no município de Teófilo Otoni no ano de 2003;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão das presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Verifique-se junto à Procuradoria da República no Município e Governador Valadares eventual identidade de objeto entre este ICP e o que tramitou sob o n.º

1.22.000.003260/2003-75, atualmente arquivado. Elabore-se certidão do que constatar.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000906/2013-05, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Maracanã em desfavor de seu ex-gestor Agnaldo Machado dos Santos pela não prestação de contas relativa ao PDDE-PAPE dos anos de 2011 e 2012, eis que os anos de 2005 e 2006 embora indicados na representação, não tiveram liberação pelo FNDE, pelo que ficam excluídos do presente.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

- 3- Como diligência inicial, requisite-se ao FNDE informações acerca do objeto deste ICP, inclusive relativamente a instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JULHO 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes Peças de Informação;

Converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.24.002.000138/2013-24 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

Possíveis irregularidades na realização e/ou repasse do recolhimento das contribuições sociais previstas no art.11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

Ex-Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Sousa-PB.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1637, referente ao Município de Riacho dos Cavalos/PB, no âmbito do Ministério da Saúde.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1637, referente ao Município de Riacho dos Cavalos/PB, no âmbito do Ministério da Saúde.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1637, referente ao Município de Riacho dos Cavalos/PB, no âmbito do Ministério do Turismo.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1637, referente ao Município de Riacho dos Cavalos/PB, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 81, DE 17 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.002.000153/2013-72

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, no intuito de apurar o efetivo cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 pelos Municípios atualmente afetos à atribuição da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 521, DE 17 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO ALVES FONTE para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5005587-74.2012.404.7007, em trâmite na Justiça Federal de Francisco Beltrão.

PORTARIA Nº 523, DE 19 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto nº 5118/2013 do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na Sessão nº 580 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5033343-79.2012.404.7000, em trâmite no Juízo Substituto da 3ª VF Criminal e JEF Criminal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE JULHO DE 2013

Assunto: Apurar supostas irregularidades cometidas pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED) referentes à seleção para portadores de diploma, em junho de 2013.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “e” e 6ª VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público Federal resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO ser de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), na dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o conteúdo das Peças de Informação nº 1.31.001.000265/2013-07 que registra as declarações da Srª Marina Machado de Oliveira Amaral, noticiando suposta irregularidades cometidas pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED) referentes à seleção para portadores de diploma, em junho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências, visando à obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o objetivo de “apurar supostas irregularidades cometidas pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED) referentes à seleção para portadores de diploma, em junho de 2013”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Proceda-se como descrito no Despacho de 18/07/2013.

DAR CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando, após análise dos autos, que o foco do presente procedimento esteve equivocado desde que o Ministério Público Estadual encaminhou cópia do procedimento lá instaurado para averiguar a existência de ocupações irregulares no entorno da Fonte Hidromineral localizada no distrito de Fazenda Nova;

Considerando, segundo se apanha da leitura conjunta das Leis nº 6513/77 e Lei 8.912/94 apontadas na representação de fls. 04, caberia à União elaborar planos e programas para desenvolvimento turístico do Distrito de Fazenda Nova, localizado no Município de Brejo da Madre de Deus/PE, que passou a ser considerado área especial de interesse turístico e estância hidromineral;

Determino a retificação do item 1 da Portaria nº 995/2013, de 06 de outubro de 2010, para que passe a constar:

“1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000001/2009-19 em inquérito civil para apurar omissão da União na elaboração de planos e programas para desenvolvimento turístico do Distrito de Fazenda Nova, localizado no Município de Brejo da Madre de Deus/PE e considerado área especial de interesse turístico e estância hidromineral.”

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar notícia de suposto desvio de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Toritama/PE.

REPRESENTANTE: Câmara dos Deputados Federais

REPRESENTADO: José Marcelo Marques de Andrade e Silva, ex-prefeito e outros.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 212, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000143/2013-82 foi instaurado para apurar notícia de inobservância do dever de assiduidade por médico radiologista do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, o qual residiria noutra localidade e só compareceria ao HC-UFPE uma vez por mês, apesar de constarem em seu ponto de frequência suas assinaturas como se comparecesse para trabalhar em todos os plantões;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000143/2013-82 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de inobservância do dever de assiduidade de médico radiologista do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, o qual seria residente na capital federal e só compareceria ao serviço uma vez por mês, apesar de constarem suas assinaturas nas folhas de registro de frequência em todos os plantões;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como medida instrutória, retornem os autos à DITC para controle do prazo para resposta ao ofício de f. 28.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

DESPACHO Nº 748, DE 15 DE JULHO DE 2013

ICP Nº 1.26.002.000065/2009-10

Cuida-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru não concluído dentro do prazo legal, a despeito dos esforços empreendidos.

As razões que vêm obstando a conclusão de inúmeros procedimentos sob a atribuição deste órgão ministerial, dentro do prazo, são as mais diversas: complexidade de determinados feitos, a reclamarem detida análise; imenso volume de documentos anexados a outros, a exigirem demorado exame, ao menos num primeiro contato com as investigações; ausência de corpo técnico e carência de servidores, para auxílio nas investigações e trâmite dos procedimentos, sendo certo que há severas dificuldades mesmo para o expedito cumprimento dos despachos exarados etc.

Dessarte, considerando o vencimento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, nos termos da Resolução CSMP Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de conclusão das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posicionamento quanto aos fatos sobre que versa o feito, prorrogo o prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Após, não havendo diligências pendentes, certifique-se-o, devolvendo-me o feito concluso.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caldeirão Grande do Piauí (SINDCALG) e pelo atual Prefeito Municipal quanto ao atraso no pagamento dos servidores da educação;

CONSIDERANDO que o FNDE confirmou o crédito de R\$ 466.929,17 relativo ao mês de dezembro de 2012 para custeio da educação e o ex-prefeito municipal não apresentou qualquer justificativa ao atraso salarial, nem apontou o destino dos recursos recebidos, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Providência inicial: notificar o(a) ex-secretário(a) municipal de educação para comparecimento a esta Procuradoria a fim de prestar depoimento sobre o fato investigado, com antecedência mínima de 10 dias.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

CONSIDERANDO a participação deste signatário na audiência pública realizada no dia 21/06/2013 no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, em atuação conjunta com o Promotor de Justiça Fernando Ferreira Santos, titular da 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que decidimos realizar audiência pública no Município de Picos para tratar das ações relativas à implementação da política de Defesa Civil e ações de convivência com a seca, inclusive ações emergenciais de abastecimento hídrico às populações atingidas;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação conjunta com o Ministério Público Estadual para induzir a implementação de políticas públicas relativas à defesa civil e convivência com a seca;

CONSIDERANDO a Lei 12.608/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO que terá como objeto a implementação da referida política de defesa civil e as ações de convivência com a seca no âmbito desta PRM que abrange 46 municípios do semiárido piauiense .

Providências iniciais: 1) realizar audiência pública no dia 13/09/2013 às 09:00 horas, expedindo para tanto o edital e convites às autoridades municipais, estaduais e federais, assim como a entidades da sociedade civil, com o objetivo de discutir a implementação de políticas públicas de defesa civil e de convivência com a seca, incluindo ações emergenciais de abastecimento hídrico; 2) expedir ofícios aos Procuradores da República no Estado do Piauí, dando ciência do presente ICP; 3) expedir ofício ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, solicitando participação na audiência pública agendada para o dia 01/08/2013 às 08:30 h no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça e participação na reunião com parlamentares das bancadas federal e estadual no dia 19/08/2013 às 09:00 h, também na Procuradoria-Geral de Justiça; e 4) expedir ofício à 1ª Promotoria de Justiça em Picos, solicitando colaboração na realização da audiência pública designada.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000116/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação de vereadores do município de Vera Mendes, apontando irregularidades no fornecimento da merenda escolar, contratação de professores sem concurso público e existência meramente formal do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB no âmbito do referido município, bem como os extratos do FUNDEB, SUS e transferências voluntárias encaminhados pelo Tribunal do Contas da União na fiscalização atuada sob o nº TC 044.478/2012-7;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de empreender novas diligências a fim de esclarecer pontos ainda não elucidados nos autos, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Providência inicial: Oficiar o atual secretário de educação de Vera Mendes/PI, solicitando o envio das seguintes documentações: 1) relação de professores efetivos e contratados, vinculados à secretaria de educação, discriminando a lotações e os turnos; 2) ata de posse dos atuais integrantes do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB, bem como atas de reuniões nos exercícios de 2012 e 2013; e 3) expedição de ofício à SECEX/PI/TCU, solicitando informações atualizadas sobre a TC 044.478/2012-7 relativa ao Município de Vera Mendes.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000017/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da

Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

CONSIDERANDO as constatações dos Relatórios Conclusivos de Auditoria nº 1/2010 e nº 1/2011 da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, gerados a partir de fiscalização realizada junto à Clínica Médica Geral de Simões (CLIMEGESI);

CONSIDERANDO a oportunidade de defesa oferecida à CLIMEGESI com dilação de prazo, sendo que neste íterim ocorreu o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo em epígrafe, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Providência inicial: reiterar ofício à CLIMEGESI, comunicando da instauração do presente ICP.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social.

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, zelando pelos serviços de relevância pública, conforme o disposto nos art. 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 2º, 5º, II, letra e, 6º, VII, d, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação de uma Delegacia de Polícia Federal no Município de Picos, apta a atender a mesorregião do sudeste piauiense, notadamente a microrregião de Picos, cuja população ultrapassa 200.000 habitantes;

CONSIDERANDO a crescente cobrança da sociedade civil em torno da política de segurança pública no município de Picos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pode exercer um papel indutor de diálogo entre a sociedade civil organizada, a Administração Federal e as autoridades interessadas na implantação de uma Delegacia de Polícia Federal no Município de Picos;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações para subsidiar a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO que terá como objeto aferir a necessidade e viabilidade técnica e orçamentária de instalação de uma Delegacia de Polícia Federal no Município de Picos.

Providências iniciais: 1) expedir ofício ao Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, solicitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a viabilidade orçamentária de instalação de uma Delegacia de Polícia Federal em Picos; 2) realizar audiência pública no dia 16/08/2013 às 09:00 horas, expedindo para tanto o edital e convites às autoridades municipais, estaduais e federais, assim como a entidades da sociedade civil, com o objetivo de tratar do objeto deste ICP; 3) expedir ofícios aos parlamentares federais do Estado do Piauí, comunicando a instauração do presente inquérito civil público e solicitando colaboração para aperfeiçoar a segurança pública no Município de Picos e mesorregião do sudeste piauiense.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JULHO DE 2013

Interessado: União, Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – CONKER; Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Necessidade de apurar notícia de possível ocupação irregular na faixa de domínio da rodovia BR-040, Km 78, cuja concessionária é a CONKER, entre a Fazenda Inglesa e Duarte da Silveira, em Petrópolis-RJ.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o ofício 978/2013/1ª PJTCNP, encaminhado pelo Ministério Público do Estado, com notícia de possível ocupação irregular na faixa de domínio da rodovia BR-040, Km 78, cuja concessionária é a CONKER, entre a Fazenda Inglesa e Duarte da Silveira, em Petrópolis-RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à 5ª CCR;

3- expeça-se ofício à CONKER, encaminhando cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca da localização das construções mencionadas pelo representante, com a apresentação de planta indicando a localização das edificações em relação à faixa de domínio da Rodovia e indicação das providências efetivamente adotadas em caso de efetiva ocupação irregular da área.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 480, DE 18 DE JULHO DE 2013

Considerando que, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público para a proteção de interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público exercer o Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que, nos termos do art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal”;

Considerando que foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, procedimento administrativo com vistas a apurar os fatos descritos na carta aberta da Federação Nacional de Policiais Federais (FENAPEF), noticiando que o controle de passageiros nos aeroportos é feito por terceirizados, que as bagagens não são devidamente inspecionadas, e que o Sistema Nacional de Procurados e Impedidos não é acessado pelos terceirizados;

Considerando que as atividades de fiscalização acima referidas são típicas de Estado, afigurando-se, em princípio, irregular, a sua delegação a particulares

O Procurador da República infra-assinado RESOLVE converter as Peças de Informação n.º 1.30.001.002803/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover a apuração dos fatos noticiados.

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 481, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, nos termos do art. 216, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando as possíveis intervenções indevidas na imagem de Cristo Crucificado, que possui valor histórico e foi recentemente restaurado pelo Laboratório de Restauração do Museu Histórico do Exército, no Forte de Copacabana;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.001.004086/2013-78, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo

deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”);

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao IPHAN, objetivando averiguar, de início, se a notificação dos responsáveis foi realizada, bem como se as intervenções indevidas foram revertidas, conforme o Ofício/GAB/IPHAN-RJ nº 759/13;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.28.000.000132/2012-47 em Inquérito Civil a partir da partir De representação proposta pelo Município de Barcelona em face do Sr. Paulo Gomes Júnior , ex- prefeito do referido município, pela omissão quanto à aplicação de verbas repassadas pelo FNDE em especial em relação ao convênio nº 125321/1995.

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA/ RN

REPRESENTADO: PAULO GOMES JÚNIOR – EX- PREFEITO

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000037/2012-97 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, pertinentes ao objeto abaixo indicado.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instaurado a partir do Inquérito Civil Público nº 07/2011, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia/RN, cujo objeto consistiu na apuração irregularidades no cadastro para distribuição de casas populares construídas com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (Lei 10.998/2004) no Município de São Vicente.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de São Vicente/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 263, DE 17 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 368, de 27 de junho de 2012, publicada no DOU Seção 2, de 28 de junho de 2012 , exercendo a competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011, resolve:

Designar o Procurador da República CELSO ANTÔNIO TRÊS, lotado na Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, para, sem prejuízo de suas funções, officiar no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2013, junto ao 1º Ofício Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de não haver Procurador lotado no referido Ofício.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguai/RS, pela Procurador da República signatário, nos autos do expediente 1.29.011.000121/2013-81;

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25);

CONSIDERANDO que deve o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, conforme Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009;

CONSIDERANDO que para a garantia do direito à merenda escolar existe o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio do qual há transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

CONSIDERANDO o ofício circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, encaminhado a esta Procuradoria da República pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando a adoção de providências, em colaboração com órgãos afins, no sentido de que se ofereça alimentação adequada nas escolas públicas;

DETERMINO a conversão destas Peças de Informação em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: “PNAE. Merenda escolar. Alimentação adequada em escolas públicas do município de Manoel Viana/RS”.

Para tanto, deverá ser feita a autuação, registro e publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no artigo 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a situação retratada no procedimento administrativo nº 1.29.012.000133/2012-15, a qual aponta à necessidade de manutenção, no período de transição das administrações públicas municipais, da documentação referente às transferências de recursos federais aos Municípios, tendo em vista que dirigentes do Executivo, especialmente Prefeitos, quando não reeleitos, muitas vezes adotam a prática de subtrair do sucessor a integralidade da documentação relativa a verbas federais que lhes foram repassadas, impossibilitando qualquer investigação posterior de eventuais atos ilícitos;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Preliminarmente, como diligência inicial, reiterar (pela segunda oportunidade) as missivas nº 261/2013 (f. 213) e nº 262/13 (f. 214), as quais deverão ser respondidas no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cometimento de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, na hipótese de descumprimento da requisição.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (artigo 6º da Resolução nº 87/06- CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.29.011.000148/2012-93, vindo da PRM-Uruguaiana/RS, na qual se averigua a suposta ocorrência de irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 16/2012, relacionado ao Programa Projovem, no Município de São Borja/RS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto à notícia de atos de improbidade administrativa por parte de enfermeiros do HUSM.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10014);
b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;
d. após, officie-se à Prefeitura Municipal de São Borja/RS, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações atualizadas sobre a execução/desenvolvimento do Lote 01, referente ao Pregão Presencial nº 16/2012, bem como se alguma outra suposta irregularidade foi apontada ou está sendo objeto de averiguação quanto ao mencionado Lote.

IVAN CLÁUDIO MARX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que no Fantástico desse último domingo, dia 30.05, foi veiculada reportagem demonstrando a enorme propagação da TELEXFREE em todo território nacional, o que tem gerado ganhos estratosféricos para poucos e grandes endividamentos e prejuízos para milhares;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Imprensa do Ministério Público Federal relatou a preocupação da imprensa local com a alarmante nível de endividamento da população de Rondônia em decorrência de adesão ao TELEXFREE;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Acre confirmou a liminar proferida nos autos da Cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001, a qual dentro outras medidas, reconhecendo existirem sérios indícios de a TELEXFREE se trata de pirâmide financeira, com conduta ilícita tipificada no art. 1º, IX, da Lei n. 1521/51 (crime contra a economia popular), assim determinou: “Destarte, defiro os supracitados pedidos, determinando à primeira requerida que se abstenha, até ulterior deliberação, de admitir novas adesões à rede, seja na condição de “partner” ou de “divulgador”, abstendo-se, para tanto, de receber ditos Fundos de Caução Retornáveis e Custos de Reserva de Posição de vender kits de contas VOIP 99 Telexfree (ADCCentral ou ADCentral Family), sob pena de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada novo cadastro ou cadastramento.”

CONSIDERANDO que nessa semana, o Superior Tribunal de Justiça também negou conhecimento a recurso da TELEXFREE, mantendo-se incólume a decisão do TJ do Acre e, portanto, da liminar acima mencionada;

CONSIDERANDO que nessa semana também foi noticiado que a TELEXFREE estaria tentando dilapidar mais de R\$ 100 milhões do seu patrimônio, temendo futuras indenizações;

CONSIDERANDO que a decisão judicial determinou modificação no sítio eletrônico da TELEXFREE, de modo a não permitir mais novos cadastramentos e que neste mesmo sítio fosse informada a existência de decisão judicial restringindo as atividades da empresa;

CONSIDERANDO que de acordo com a 2ª edição do Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC sobre investimentos irregulares, no caso das “Pirâmides”: por não haver um negócio legítimo, os pagamentos aos investidores são provenientes de novas aplicações. Quando os ingressos não são suficientes para cobrir os resgastes, estes começam a atrasar e são, finalmente, interrompidos, gerando perdas para os que investiram”;

CONSIDERANDO que nas pirâmides, por outro lado, normalmente é exigido do próprio investidor recrutar novos participantes, ampliando assim a rede de pessoas alcançadas pelo golpe;

CONSIDERANDO que o conteúdo de estatutos, códigos, artigos, regulamentos e outros documentos relevantes variam, mas todos contêm o mesmo conceito básico: uma pirâmide é um esquema que recruta pessoas que façam pagamentos (uma taxa de inscrição) para que tenham a oportunidade de receber benefícios futuros (dinheiro ou privilégios) que são basicamente derivados da apresentação pelo recrutado (e/ou recrutados subsequentes) de participantes adicionais ao esquema, em vez da venda de produtos a consumidores. (DOMUS. Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas. Um documento para discussão elaborado pela Federação Mundial das Associações de venda Diretas, São Paulo, 1998, apud COSTA, Liliana Alves. O sistema de marketing de rede: uma estratégia de ação mercadológica, p.29);

CONSIDERANDO que Nari Kars, em seu famoso livro “Golpes Bilionários\$” discorre que “o método de trapaça mais geral e mais bem concebido é o esquema em pirâmide... Para ser atraente e ter credibilidade, o esquema em pirâmide do tipo mais complexo exige muito planejamento, além do estabelecimento de uma empresa através da qual o dinheiro possa ser canalizado. (NARS, Kari, Crimes bilionários; como os maiores golpistas da história enganaram tanta gente por tempo. Belo Horizonte: Editora Gutemberg, 2012, p. 24-25);

CONSIDERANDO que os lucros dos clientes iniciais são pagos com o capital proveniente dos investidores seguintes;

CONSIDERANDO que pirâmide financeira é esquema que depende do recrutamento progressivo de pessoas que façam investimentos e são estes valores que remuneram os recrutadores. Formam-se então uma pirâmide e, não importa quantas pessoas ingressem, as

peças da base sempre sofrerão prejuízo porque, quando não for possível trazer mais pessoas para o esquema (já que a população é finita), este desmorona;

CONSIDERANDO que difere o marketing multinível das pirâmides financeiras é que naquele o foco é a venda de produtos enquanto nestas o foco é o recrutamento de pessoas para investirem mais. Por este motivo, no marketing multinível real, remunera-se apenas as vendas realizadas pelo recrutado, nunca o puro e simples recrutamento. Nas pirâmides financeiras, como o que importa é o recrutamento de pessoas, isto é remunerado, ainda que o recrutado nunca venda nada;

CONSIDERANDO que uma das principais diferenças é que, na venda direta, ganha-se comissão pela venda de produtos, enquanto, na pirâmide, ela é paga quase exclusivamente pela adesão de vendedores;

CONSIDERANDO que a Ympactus, que possui nome fantasia “Telexfree” utiliza a fachada de marketing multinível para mascarar uma pirâmide financeira e, portanto, irá causar enormes prejuízos a milhares;

CONSIDERANDO que o caso em tela configura hipótese de interesse individual homogêneo, havendo uma pluralidade de usuários, o que permite a atuação deste Ministério Público Federal;

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil Público, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e a sua atuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 1, 2, 3 e 4 do despacho de atuação de Inquérito Civil Público em anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JULHO DE 2013

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

Considerando o teor do disposto no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3342/2011, extraído do Inquérito Policial nº 0033/2011-SR/DPF/RO, encaminhado pela Polícia Federal, baseado no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 011178, emitido pela Polícia Militar Ambiental, e Auto de Infração nº 005051, emitido pelo ICMBio, noticiando a ocorrência de queimada de 01 (um) hectare de vegetação e utilização de fogo em área agropastoril, sem autorização do órgão competente, causados na zona rural de Porto Velho, na Gleba Caracol, Linha 67, lote 32 de propriedade do Sr. Francisco da Silva Nunes;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar a ocorrência dos impactos ambientais noticiados.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua atuação seguida dos documentos em anexo;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) que a secretaria deste gabinete cumpra o item 2 (dois) do despacho exarado no memorando nº 010/2013 – GABPRR2 – FAAOJ em anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício nº 551/2013 – 1ª PJA/2ª Tit, do Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Ariquemes, noticiando supostas irregularidades nas obras do Hospital Municipal de Rio Crespo/RO.

CONSIDERANDO, também, que o recurso empregado na obra tem por origem o Convênio Nº 107/PCN/2009, celebrado entre a Prefeitura do Município de Rio Crespo e a União, representada pelo Ministério da Defesa.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Supostas irregularidades na construção do Hospital Municipal de Rio Crespo/RO”.

2. Oficie-se ao Ministério da Defesa, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades identificadas na execução do Convênio, devendo ser esclarecido se aquele Ministério realizou inspeção física, bem ainda se a Prefeitura apresentou prestação contas dos valores empregados.

3. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, art. 6º).

4. Ciência, também, ao autor da representação (fls. 02).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício nº 9813/2012 – PRMG/GPC, da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, o qual encaminha a Representação nº do Sistema Único PR-MG-00043654/2012, noticiando supostas irregularidades na contratação de professores pela Universidade Federal de Rondônia (Edital nº 13/2009).

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Supostas irregularidades na contratação de professores pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Edital 13/2009”.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, art. 6º).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 8 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor da representação nº PR-RO 3798/2011, a qual noticia irregularidades nas obras de abastecimento de água no Município de Ariquemes-RO, financiadas com verbas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Supostas irregularidades nas obras de abastecimentos de água no Município de Ariquemes/RO financiadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC”.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE JULHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, notícia de supostas irregularidades a respeito das obras dos condomínios Triângulo I e II, no Município de Porto Velho/RO, ambos executados com recursos do Ministério das Cidades, transferidos por meio do Contrato de Repasse n.227.225-72/2007.

CONSIDERANDO, também, que esta obra está na mesma situação de outras construções investigadas em apuratórios em curso nesta unidade do MPF e no bojo da assim chamada “Operação SEMPRE MPF”, ofensiva lançada em dezembro último e que busca, singelamente falando, apurar os supostos desmandos havidos na gestão municipal encerrada em 2012, iniciando-se por aquela que foi, provavelmente, a pasta com maiores irregularidades e, coincidência ou não, a que coordenou a aplicação do maior aporte de recursos federais: a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE. Desta forma, em tese este ICP deve receber o mesmo tratamento dos demais feitos, especialmente no tocante à prioridade de tratamento e confidencialidade das investigações.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste escritório de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apuração de supostas irregularidades havidas no Condomínio Residencial Triângulo I e II”.

2. DECRETO A PRIORIDADE DE TRATAMENTO ao presente feito, para todos os efeitos previstos na Portaria nº 011/04 – 4º Ofício/5ª e 6ª CCR/SOTC/PR-RO, de 15/09/04, que disciplina os serviços no âmbito do 4º Ofício desta Procuradoria da República, faça-o em razão das circunstâncias já descritas, o que tonar imperativo que a investigação encontre termo o quanto antes.

Deve a Secretaria, portanto, afixar tarja indicativa da prioridade; bem assim fazer o registro devido no Sistema Único.

3. DECERTO O SIGILO ABSOLUTO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO, nos termos do artigo 16, §2º da Resolução nº 87, de 03/08/06 -CSMPF. Faça-o em razão da gravidade e relevância dos fatos trazidos à apuração; sem falar que as apurações das irregularidades havidas no Condomínio Triângulo I e II impõe discrição máxima na condução dos inquisitivos, mormente nesse tempo em que diferentes atores (MPF, CGU, CGM etc.) estão atuando para tentar desvendar os ilícitos.

Deve a Secretaria, portanto, observar a parte final do dispositivo já mencionado, garantindo, unicamente a eventuais investigados, por cópia autenticada, depoimentos que tenham prestado, caso requerido.

Todo e qualquer expediente remetido enquanto persistir o sigilo deverá observar as cautelas de praxe (remessa em envelope lacrado, ofício e envelope identificando a confidencialidade etc.)

4. Extraia-se cópia de documentos de interesse para essa investigação dos demais apuratórios em curso nesta procuradoria, especialmente do ICP nº 80/2013, e junte-se.

5. Oportunamente, será aferida a conveniência de se solicitar apoio da 5ª CCR para a análise técnica devida.

6. Obtenha-se, preferencialmente pela Internet, o máximo de informações acerca da obra e do convênio (finalização, estado atual, prestação de contas etc.)

7. Verifique-se e certifique-se se o Tribunal de Contas da União já deliberou a respeito do objeto da presente investigação. Caso indisponível a informação no sítio do órgão, oficie-se ao TCU-SECEX/RO.

8. Oficie-se à CGU, representação local, solicitando informações acerca de eventuais apurações ou levantamentos já realizados a respeito da obra, bem assim para que remeta cópia dos relatórios pertinentes.

9. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do cadastro da presente no Sistema Único, uma vez que se trata de investigação sigilosa (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

Após, nova vista para outras diligências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000198-2013-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a notícia de supostas irregularidades relacionadas ao Procedimento Licitatório RDC Presencial nº 60/2012, da Superintendência do Porto de Itajaí, cujo objeto é “Contratação da execução de obras de engenharia objetivando a reforma dos berços 3 (três) e 4 (quatro) da área pública de Porto de Itajaí/SC, especialmente reforço e alinhamento dos mesmos, conforme a especificações técnicas contidas no Anexo I – Projeto Básico” do “Edital”;

que tais supostas irregularidades dizem respeito a direcionamento da licitação, por meio da inabilitação de alguns concorrentes (Cejen Engenharia Ltda. e Ster Engenharia Ltda.) sem motivos fundados em razão técnicas verdadeiras;

que a proposta de preços da empresa vencedora da licitação teve como valor R\$ 117.044.665,91 (cento e dezessete milhões e quarenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), para um preço máximo de pagamento estimado em R\$ 117.382.853,80 (cento e dezessete milhões e trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), ou seja, houve um desconto de apenas 0,288% na proposta vencedora sobre o valor máximo previsto para pagamento, o que é indício de não ter ocorrido real concorrência no processo licitatório referido;

que a carta de apresentação de proposta de preços de uma das concorrentes inabilitada indica preço situado abaixo dos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II e VII, e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF).

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a portaria e as peças de informação relativas ao caso;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informando da instauração do presente ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA JUDICIAL Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2013

Ref. Ação civil pública nº 2008.72.001918-6

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradora da República no Município de Blumenau/SC, Rafaella Alberici de Barros Gonçalves, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o Município de Ilhota, representado por seu Prefeito, Daniel Cristian Bosi; pelo seu Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, Roberto Poerner; pela Procuradora do Município, Marli Zieker Bento e pelo Vereador Fabrício Pereira, a CERÂMICA IVAN DAGNONI, representada pelo sócio-administrador Ivan Dagnoni e TERESA DE OLIVEIRA JACÓ, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.72.001918-6/SC tem como objeto a reparação de uma área degradada situada nas coordenadas geográficas 26°57'12,19" Sul e 48°49'30,16" W, na qual houve a extração de produto mineral de uma área de aproximadamente 6000m², coberta anteriormente por vegetação nativa, sem licença ambiental ou autorização da FATMA, motivo pelo qual a área foi embargada, conforme narrado na petição inicial;

CONSIDERNADO que os réus na referida ação civil pública são os compromissários, os quais são solidariamente responsáveis pela reparação do dano ambiental, e reconhecem neste ato suas responsabilidades, dispondo-se consensualmente à divisão de tarefas para atingir tal fim, nos termos dispostos no presente termo de ajuste de condutas;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de acordo em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, desde que não haja disponibilidade dos direitos cuja tutela a ordem jurídica conferiu ao Parquet;

Fica ajustado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Município de Ilhota se compromete a elaborar Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), mediante o emprego de seu Engenheiro Florestal Diego Moser, além de toda a equipe técnica necessária, inclusive engenheiro civil, tendo como objeto a recuperação integral da área objeto da ação civil pública em epígrafe. O projeto deverá ser subscrito por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica e com cronograma de execução das obras, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, tudo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

CLÁUSULA SEGUNDA – A compromissária CERÂMICA IVAN DAGNONI se compromete a executar a reconformação do solo, nos termos do PRAD, para tanto empregando todo o maquinário e recursos materiais e humanos que se fizerem necessários, com a conclusão dos trabalhos no prazo de 90 dias da aprovação do PRAD pela FATMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

CLÁUSULA TERCEIRA - A compromissária TERESA DE OLIVEIRA JACÓ se compromete a efetuar a terceira fase da recuperação do dano, consistente na sementeira/plantio de vegetação, nos termos em que previsto no PRAD, seguida da sua manutenção e monitoramento, pelo prazo que o órgão ambiental julgar necessário;

CLÁUSULA QUARTA - A compromissária TERESA DE OLIVEIRA JACÓ, neste ato, autoriza expressamente toda a equipe do Município de Ilhota e da Cerâmica Ivan Dagnoni a utilizar o imóvel objeto da ACP, a título precário, para a realização de medições, todos os estudos e obras que se fizerem necessários à elaboração e execução do PRAD referido na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA QUINTA - Caso proceda à alienação do imóvel, a compromissária TERESA DE OLIVEIRA JACÓ se compromete a informar tal fato nos autos da ACP em epígrafe, bem como a eventuais adquirentes acerca do presente TAC, para que possa ser concluída a recuperação ambiental, inclusive durante o período de monitoramento estipulado pelo órgão ambiental competente;

CLÁUSULA SEXTA - Em caso de descumprimento injustificado dos termos deste ajuste por parte de qualquer dos COMPROMISSÁRIOS, incorrerá o(a) compromissário(a) faltoso(a) em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais multas previstas nas cláusulas primeira e segunda, além das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas, que reverterá para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os termos do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta serão apresentados ao Juiz Federal que preside a Ação Civil Pública acima referida, para fins de homologação, a partir da qual se tornará título executivo judicial.

CLÁUSULA OITAVA – Será requerida a intimação do IBAMA e do DNPM, para que se manifestem sobre os termos do presente TAC, previamente à sua homologação;

CLÁUSULA NONA – O MPF encaminhará o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta para ser publicado no DOU, bem como extrato a ser publicado em jornais locais.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente compromisso, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei Nº 7.347/85.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ILHOTA:

Prefeito

Secretario Municipal da Agricultura e Meio Ambiente

Procuradora do Município

Vereador Fabrício Pereira

CERÂMICA IVAN DAGNONI

TERESA DE OLIVEIRA JACÓ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 924, 17 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)

Período: 10 a 12 de julho de 2013

Procurador: CRISTINA MARELIM VIANNA

2. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
3. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: JULIANA MENDES DAUN
4. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: ANDRÉ LIBONATI
5. Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: Fabrício Carrer
6. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
7. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
8. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)
Período: 11 a 12 de julho de 2013
Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
9. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
10. Subseção: 41ª (Varas Federais do JEF São Vicente)
Período: 10 a 11 de julho de 2013
Procurador: FELIPE JOW NAMBA
11. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
12. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 10 a 12 de julho de 2013
Procurador: GABRIEL DA ROCHA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

PORTARIA Nº 926, 17 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: ANDRÉ LIBONATI
2. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)
Período: 17 a 19 de julho de 2013
Procurador: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
3. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)
Período: 17 a 19 de julho de 2013
Procurador: UENDEL DOMINGUES UGATTI

4. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: JULIANA MENDES DAUN

5. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOZAKA

6. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

7. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)
Período: 15 a 18 de julho de 2013
Procurador: RICARDO BALDANI OQUENDO

8. Subseção: 31ª (Varas Federais do Botucatu)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

9. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

10. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 16 a 18 de julho de 2013
Procurador: RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 331, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso V e considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

de acordo com o artigo 216, inciso IV, da Constituição Federal, constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais, cabendo ao Poder Público defendê-lo, nos termos do artigo 216, § 1º da Carta Magna;

a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “c” da lei Complementar nº 75/93;

nos termos do artigo 7º, inciso I, da mencionada Lei Complementar, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

que, em 14 de abril de 2008, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura de Embu, a qual assumiu diversas obrigações em contrapartida aos danos causados à Igreja Nossa Senhora do Rosário, cujo cumprimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público Federal;

já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o cumprimento das obrigações estipuladas no termo de ajustamento de conduta.

Promovam-se os registros necessários.

PRISCILA COSTA SCHREINER

PORTARIA Nº 337, DE 19 DE JULHO DE 2013

Autos nº 1.34.001.000201/2013-96

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000201/2013-96 tem por objeto apurar a adequação do serviço público de saúde voltado para o rastreamento e tratamento do câncer do colo de útero na população carcerária feminina do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a adequação do serviço público de saúde voltado para o rastreamento e tratamento do câncer do colo de útero na população carcerária feminina do Estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000201/2013-96, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

d) seja oficiado ao Centro de Detenção Provisória Feminina de Franco da Rocha (SP) e à Penitenciária Feminina de Pirajuí (SP) solicitando-se informações acerca da regularização da situação de realização do exame “Papanicolau”.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 136, DE 22 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.35.000.000809/2010-41

O presente Inquérito Civil Público trata sobre irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) no Relatório de Ação de Fiscalização nº 00190.002559/2004-16, referente a aplicações de verbas federais, provenientes do Ministério da Saúde, no Município de Lagarto/SE.

Ressalte-se, inicialmente, que a Fiscalização da CGU, no Município de Lagarto/SE, incidiu sobre duas gestões diferentes, quais sejam, as dos ex-prefeitos Jerônimo de Oliveira Reis e José Rodrigues dos Santos, sendo que o primeiro exerceu seu mandato de prefeito do Município de Lagarto entre 01/01/1997 a 08.04.2002 (em razão de renúncia), assumindo, em seguida, o cargo de Prefeito Municipal, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, sendo este também eleito nas eleições de 2004 para o mandato seguinte, findo em 31/12/2008.

Assim, qualquer medida a ser adotada visando a responsabilização nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em relação ao primeiro, visará apenas a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que as demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa encontram-se prescritas, porquanto decorrido o prazo de cinco anos contados do término do mandato do agente político.

Passemos, agora, à análise das constatações da CGU pertinentes ao Ministério da Saúde:

ITEM 2.5.1 – este item diz respeito ao Convênio nº 467/2000 FUNASA – SIAFI 415856 firmado com a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, no valor de R\$ 99.000,00, com contrapartida de R\$ 11.498,89, para a construção de 128 (cento e vinte oito) conjuntos sanitários no município de Lagarto/SE.

Para implementação do Convênio, realizou-se processo licitatório (Convite nº 008/2002), consagrando-se vencedora a empresa Jobson Construções e Serviços Ltda.

A CGU apontou as seguintes impropriedades: a) cinco erros gramaticais que se repetem nas propostas apresentadas pelas três empresas; b) equívoco referente ao objeto da licitação, visto que no tópico 5.1.8 do edital previa “ Execução de obras de reforma e ampliação do Centro de Pediatria Criança Saudável, reforma do Posto de Saúde Maria do Carmo Nascimento Alves e serviços de pintura do Posto de Puericultura Dr. Leandro Maciel(.)”, sendo que o objeto da licitação era a construção de cento e vinte um conjuntos sanitários; c) irregularidade no contrato firmado, visto que seu objeto não estava detalhado, objetivo e preciso, assim colidindo com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 001/97; d) apenas foram construídos oitenta e oito conjuntos sanitários, ou seja, 65% do total pactuado; e) má qualidade da construção.

Verifica-se, assim, que as irregularidades detectadas pela CGU dizem respeito à realização do processo licitatório, bem como à própria execução do objeto do convênio (construção dos conjuntos sanitários), todas ocorridas durante a gestão do prefeito JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ITEM 2.5.2 – este item refere-se ao Convênio 529/2000 (SIAFI nº 396342) referente à aquisição de Unidade Móvel Odontológica, orçada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A vigência do Convênio compreendeu o período de 29.06.2000 a 13.01.2002.

Para implementação do Convênio, realizou-se processo licitatório (Convite nº 008/2001), vencendo o certame a empresa Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. com a proposta de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

A CGU apontou as seguintes irregularidades: a) as propostas apresentadas pelas empresas Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e DIVESA – Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. possuem 23 (vinte e três) erros gramaticais idênticos; b) apenas a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. tinha, em seu Contrato Social, tinha previsão para a comercialização de equipamentos odontológicos; c) ausência de cláusulas obrigatórias no contrato firmado, ofendendo, assim, o art. 7º da Instrução Normativa do 001/97, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A vigência do contrato compreendeu o período de 29/06/2000 até 13/01/2002, período abrangido exclusivamente pela gestão de JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS, encontrando-se prescrita, portanto, a aplicação das sanções previstas na LIA. Por outro lado, mister ressaltar que não foi detectada, no Relatório de Ação de Fiscalização nº 00190.002559/2004-16 da CGU, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Outrossim, os fatos retratados neste item foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 05/2007 (autos nº 2007.85.00.000527-6), que teve curso na Polícia Federal em Sergipe, razão pela qual, para evitar-se a duplicidade de investigações, não será objeto do presente feito.

ITEM 2.5.3 - este item refere-se ao Convênio 401/2001 SIAFI nº 423419, estimado no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no sentido de adquirir e distribuir medicamentos para a associação de caridade do Povoado Jenipapo – Lagarto/SE. A vigência do Convênio compreendeu o período de 31.10.2000 a 04.11.2002.

A CGU apontou as seguintes irregularidades: “a) o convênio 401/2001 foi firmado em 31.10.2001 entre o Ministério da Saúde (concedente) e a Prefeitura de Lagarto (conveniente). Todavia, a conveniente transferiu a execução do mesmo, por meio do Subconvênio nº 012/2001, 23 de novembro de 2001, firmado com a Associação de Caridade Povoado Jenipapo, sem que no convênio original houvesse cláusula que permitisse a transferência na execução do objeto do Convênio” (f. 24); b) a associação de caridade do Povoado Jenipapo adquiriu medicamentos mediante dispensa de licitação, assim, não obedeceu ao disposto na cláusula nona, alínea b do Subconvênio nº 012/2001 que estabelecia a obrigatoriedade de observar a Lei 8.666/93.

Conforme se vê à fl. 25 dos autos, a última aquisição de medicamentos aconteceu em 08.04.2002, ainda, portanto, na gestão de JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS, encontrando-se prescrita, assim, eventual ação de improbidade administrativa. Por outro lado, mister ressaltar que não foi detectada a ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que, como anotado pela CGU às fls. 26, o Ministério da Saúde procedeu a verificação da execução do Convênio 401/2001, concluindo pela sua regularidade (item 2.5.3.7), bem como julgou regular a prestação de contas final do convênio (item 2.5.3.9).

ITEM 2.5.4 – este item diz respeito à aplicação de verba federal no Programa de Atenção Básica – PAB no Município de Lagarto/SE.

A CGU apontou as seguintes impropriedades: a) despesas em desacordo com o Programa de Atenção Básica; b) pagamento de servidores comissionados não vinculados às unidades do PAB com recursos do PAB; c) aquisição de medicamentos mediante dispensa de licitação;

Os fatos aconteceram nos anos 2003 e 2004, assim, na gestão de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ITEM 2.5.5 – este item se refere à aquisição de medicamentos básicos.

A CGU apontou as seguintes irregularidades: a) aquisição de medicamentos mediante dispensa de licitação; b) o programa não estava sendo atendido, visto que faltavam medicamentos nas unidades de saúde.

Os fatos narrados compreendem o período de 2003 a 2004, portanto, na gestão de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ITEM 2.5.6 – este item se refere à aquisição de equipamentos para a Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Lagarto. Para tal mister, firmou-se o Convênio 98/2000 - Ministério da Saúde - SIAFI 392813, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Para implementação do convênio não se realizou processo licitatório, mas foram apresentadas cópias de procedimentos de pesquisas de preços, as empresas fornecedoras foram as seguintes: 1. Josefa Márcia Correia Andrade; 2. Mec. Sul Equip. Hospitalares Ltda.; 3. Suzuki Ind. E Com. De Maq. Ltda. 4. Sercon Ltda.

A CGU apontou as seguintes irregularidades: a) aquisição de itens distintos dos que constavam no plano de trabalho; b) os equipamentos estavam sem plaquetas de identificação.

O Ministério da Saúde, após sua fiscalização, apresentou conclusão favorável acerca da execução do Convênio, fazendo apenas uma ressalva (solicitando correção) no tocante à aquisição de berço de metal ao invés de acrílico.

A CGU não apontou malversação de verba federal. O próprio Ministério da Saúde, em fiscalização sobre a execução do convênio, apresentou conclusão favorável, assim como na regular aprovação das contas. Dessa forma, percebe-se que não há, neste item, condutas que possam ser enquadradas como ímprobos, mas apenas meras irregularidades.

ITEM 2.5.7 – este item teve por escopo fiscalizar o incentivo financeiro destinado à Saúde da Família no município de Lagarto. A fiscalização compreendeu o período de janeiro a junho de 2004, nesse período foram aplicados recursos financeiros na ordem de R\$ 555.504,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e quatro reais).

Em sua análise, a CGU apontou as seguintes irregularidades: a) deficiências nas estruturas das Unidades de Saúde da Família; b) não exigência do cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais para médicos e enfermeiros; c) profissionais com acumulação de cargos com incompatibilidade de horário, alta rotatividade de profissionais nas ESF; d) escassez, armazenamento inadequado de medicamentos; e) ausência de atendimento humanizado.

As constatações anotadas neste item pela CGU se referem a fatos que remontam ao ano de 2004, que não dizem respeito a irregularidades que justifiquem a deflagração de uma ação por ato de improbidade administrativa, mas que exigem a adoção de providências corretivas visando à consecução das políticas públicas por parte do Ministério supervisor e do Município.

Por fim, no tocante ao cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde listados às fls. 38/41, importa registrar que os dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES Datasus não servem, por si sós, para indicar uma suposta incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde ali mencionados, até mesmo porque sujeitos a desatualizações. Ademais, para aprofundar qualquer investigação nesse sentido, necessário seria a existência de elementos a indicar o não cumprimento das funções por parte daqueles profissionais no Município de Lagarto, o que não foi ventilado na fiscalização da CGU.

ITEM 2.5.8 – este item refere-se ao auxílio financeiro para a aquisição de medicamentos, impressos gráficos e combustíveis para Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, nesse sentido, fora firmado o Convênio nº 92/2003 Ministério da Saúde SIAFI 497105, sendo os recursos

financeiros aplicados no valor de R\$ 247.900,00 (duzentos e quarenta e sete mil e novecentos reais). A vigência do convênio compreendeu o período de 29/12/2003 a 23/12/2004.

Para implementação do Convênio, foram realizadas três processos licitatórios: Tomada de preços nº 01/2004 e 02/2004 e Convite nº 06/2004.

A Tomada de Preços nº 01/2004 teve por objeto a aquisição de combustível, sendo vencedora a empresa Posto Santa Clara. Por sua vez, a Tomada de Preços nº 02/2004 teve por objeto a aquisição de medicamentos, sendo a licitação por item, assim, várias empresas saíram vencedoras (fl. 45). O Convite nº 06/2004 teve por objeto a aquisição de impressos gráficos para Secretaria de Saúde de Lagarto, durante o exercício de 2004.

Em sua análise, a CGU concluiu o seguinte (f. 51):

“impossibilidade de se aferir a correta execução do objeto previsto no Convênio nº 92/2003, tanto pelas falhas na formalização do mesmo como pela precariedade nos controles existentes na Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, a qual também não depositou os valores da contrapartida prevista e ainda se utilizou de aquisições que deveriam ser custeadas com outros recursos, para comprovar gastos com combustíveis”

ITEM 2.5.9 - este item refere-se à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para implementação do Banco de Leite no município de Lagarto. Foi firmado o Convênio 1580/2001 Ministério da Saúde – SIAFI 433239, sendo os recursos financeiros aplicados no valor de R\$ 26.751,42 (vinte e seis mil reais, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos). A vigência do convênio compreendeu o período de 26/12/2001 a 21/06/2003.

Para aquisição dos equipamentos, realizaram-se dois processos licitatórios (Convites nº 022/2002 e 023/2002).

A CGU concluiu o seguinte (f. 55):

“Verificou-se que o Banco de Leite não se encontra em funcionamento total, uma vez que se ressentia da falta de pasteurizador, equipamento não adquirido apesar de constante do plano de trabalho. Além disso, percebe-se que não houve um planejamento adequado quanto ao convênio, haja vista o tempo que os equipamentos ficaram inoperantes e o fato de que os equipamentos de informática foram desviados de sua finalidade sem prejuízo à operacionalização do banco de Leite.

Foram verificadas ainda restrição ao caráter competitivo nos procedimentos licitatórios utilizados para aquisição dos equipamentos, irregularidade na integralização e aplicação dos recursos da contrapartida e atraso na prestação de contas”

Tem-se que a Vigência do Convênio compreendeu o período de 26/12/2001 a 21/06/2003, mas o processo licitatório se desenrolou unicamente na gestão de JOSÉ RODRIGUES.

ITEM 2.5.10 – este item refere-se o Convênio 2363/2001 Ministério da Saúde – SIAFI 431577, no valor de 46.367,10 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e Material Permanente para Unidade de Saúde – Lagarto/SE. A vigência do Convênio compreendeu o período de 31/12/2001 a 21/06/2003.

Nesse sentido, para implementar o objeto acima descrito, realizou-se processo licitatório (Convite nº 021/2002). A CGU verificou que o processo licitatório não atendeu ao disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visto que apenas uma empresa ofereceu proposta, o que ensejaria a repetição do Convite. No entanto, o procedimento licitatório teve sequência, consagrando-se vencedora a empresa VMI Ind. E Comércio Ltda.

Tem-se que a vigência do convênio compreendeu o período de 31/12/2001 a 21/06/2003, assim abrangendo as gestões de Jerônimo Reis e JOSÉ RODRIGUES, mas o processo licitatório foi iniciado em 11.11.2002, na gestão do segundo.

ITEM 2.5.11 – este item refere-se ao Convênio nº 2.116/2000 Ministério da Saúde – SIAFI 408061 firmado com a Prefeitura Municipal de Lagarto no valor de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais), objetivando adquirir equipamentos para a Maternidade Daltro.

Para aquisição dos três equipamentos previstos no Plano de Trabalho, a administração realizou processo licitatório (Convite nº 07/2002). No entanto, esse processo não teve seguimento, assim, outro certame foi realizado (Convite nº 15/2002).

A CGU apontou as seguintes impropriedades: a) não houve depósito concomitante da contrapartida municipal; b) o objetivo do convênio não foi atingido, pois alguns equipamentos não foram adquiridos e nenhum está em uso; c) a prestação de contas do convênio ocorreu de forma intempestiva;

Tem-se que o Ministério da Saúde repassou o montante previsto de R\$ 16.000,00 desde 02.04.2001 (OB 409513), ainda na gestão de Jerônimo Reis. Acontece que apenas em 19.07.2002 realizou-se processo licitatório, os equipamentos foram adquiridos em 05.11.2002, a prestação de contas foi apresentada em 05.11.2002.

Os fatos aconteceram entre os anos de 2000 e 2002, compreendendo as gestões de José Rodrigues dos Santos e Jerônimo de Oliveira Reis.

Vale ressaltar que o Ministério da Saúde não aprovou a prestação de Contas (fls. 90/91), constatando que houve prejuízo ao erário no valor de 16.000,00 (dezesesseis mil reais), esse valor atualizado até 24 de setembro de 2008, perfazia o montante de R\$ 50.543,14 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos).

É O RELATÓRIO.

Considerando a necessidade de realizar a análise pormenorizada dos papéis de trabalho enviados pela CGU para adoção de eventuais medidas cíveis e criminais dos responsáveis pelos atos detectados por aquele órgão, prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 11.06.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, determinando, outrossim, que sejam formados apensos com os papéis de trabalho enviados pela CGU.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático, cientificando-se, ainda, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

Adotadas as providências indicadas, venha-me o procedimento conclusivo. Cumpra-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 137, DE 22 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.35.000.000810/2010-75

O presente Inquérito Civil Público trata sobre irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) no Relatório de Ação de Fiscalização nº 00190.002559/2004-16, referente a aplicações de verbas federais, provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social, no Município de Lagarto/SE.

Ressalte-se, inicialmente, que a Fiscalização da CGU, no Município de Lagarto/SE, incidiu sobre duas gestões diferentes, quais sejam, as dos ex-prefeitos Jerônimo de Oliveira Reis e José Rodrigues dos Santos, sendo que o primeiro exerceu seu mandato de prefeito do Município de Lagarto entre 01/01/1997 a 08.04.2002 (em razão de renúncia), assumindo, em seguida, o cargo de Prefeito Municipal, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, sendo este também eleito nas eleições de 2004 para o mandato seguinte, findo em 31/12/2008.

Assim, qualquer medida eventualmente adotada visando a responsabilização nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em relação ao primeiro, visará apenas a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que as demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa encontram-se prescritas, porquanto decorrido o prazo de cinco anos contados do término do mandato do agente político.

Passemos, agora, à análise das constatações da CGU pertinentes ao Ministério da Saúde:

ITEM 2.6.1 – esta constatação se refere ao Programa de Atendimento à Criança em Creche ou Outras Alternativas Comunitárias. Relativo a esse programa, a CGU verificou, à época da fiscalização, que existiam treze entidades prestando serviços, das quais duas eram organizações não governamentais e onze governamentais ligadas à prefeitura municipal.

A CGU concluiu: 1. que as metas foram cumpridas em sua integralidade; 2. que as instalações e adequação dos usuários estão em situação satisfatória; 3. que no período de 01.01. 2003 a 27.07.2004 foram adquiridos itens com fracionamento de despesas e que o controle do estoque de materiais do almoxarifado da prefeitura funcionava de forma precária (f. 13).

Quanto ao fracionamento de despesa para aquisição de frutas e verduras (R\$ 11.318,58) e de material didático (R\$ 18.381,60), apesar de constituir-se em irregularidade, pois não observada a regra do artigo 24, II, da Lei 8.666/93, não há elementos que indiquem a má-fé, ou existência de superfaturamento, ou de não fornecimento dos materiais, de modo que a própria CGU ressaltou, em seu relatório, que o Programa foi conduzido adequadamente.

ITEM 2.6.2 – este item refere-se ao Programa de Atendimento à Pessoa Idosa em Situação de Pobreza. Verificou-se, à época da fiscalização da CGU, que havia apenas uma entidade que prestava os serviços relativos ao programa.

Em sua análise, a CGU apontou o seguinte: 1. que a meta não estava sendo cumprida integralmente, visto que apenas setenta e quatro pessoas estavam sendo atendidas o que destoava da meta prevista para entidade que era de cento e vinte pessoas, assim ocasionou um cumprimento de 62% (sessenta e dois por cento) do desígnio pactuado; 2. problemas nas instalações da entidade, tais como: banheiros sem funcionamento, pisos e pinturas deterioradas, encanamento defeituoso, dentre outros.

Percebe-se que as irregularidades acima ventiladas não dizem respeito a eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa.

ITEM 2.6.3 - esta constatação diz respeito ao Programa de Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência em Situação de Pobreza. Tem-se que apenas uma entidade prestava serviços relativos a esse programa, qual seja, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lagarto.

Em sua análise, a CGU concluiu: 1. que os beneficiários do programa estavam sendo atendidos de forma satisfatória; 2. que as instalações são adequadas ao público-alvo; 3. que em relação “aos profissionais que trabalham com os beneficiários, verificou-se que possuem formação adequada para desempenho das funções, uma vez que há pedagogos, fisioterapeutas, médicos e odontólogo”.

Percebe-se, assim, que o programa teve cumprimento regular.

ITEM 2.6.4 – este item refere-se ao Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Abrigo. Verificou-se que havia apenas uma entidade não-governamental que prestava serviços relativos a esse programa (a Ação Social da Paróquia de Lagarto).

A CGU apontou, à época dos fatos, o seguinte: 1. que a meta estava sendo cumprida regularmente; 2. que o atendimento aos beneficiários era adequado, e que as instalações eram adequadas ao público-alvo atendido; 3. quanto aos profissionais que trabalham com os beneficiários, verificou-se que havia uma psicanalista trabalhando em tempo integral com os internos e que havia também voluntários, em sua maioria ex-internos, que auxiliam no trabalho diário.

Percebe-se, assim, que o programa estava sendo cumprido regularmente.

ITEM 2.6.5 – este item diz respeito ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/ Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada.

Em sua análise, a CGU concluiu (fls. 23/24): 1. aquisição de itens mediante dispensa de licitação. 2. Apropriação indevida de contrapartida; 3. inexistência de controles efetivos nas frequências das escolas e jornadas ampliadas dos alunos contemplados com os benefícios do programa, e consequentemente, mecanismos de suspensão regular das bolsas dos alunos faltosos na escola e na jornada ampliada; 4. pagamento indevido das bolsas do PETI; 5. pagamento realizado diretamente pela Prefeitura a alguns beneficiários; 6. inexistência de sistema de controle de estoque do material de consumo destinado aos setores das jornadas escolares.

As irregularidades detectadas pela CGU neste item ocorreram integralmente durante a gestão do prefeito JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ITEM 2.6.6 – este item refere-se ao Convênio nº 567/MAS/2003 - SIAFI 496516, orçado no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), objetivando implantação e implementação do Centro de Referência de Assistência Social. A vigência do Convênio compreendeu o período de 18/12/2003 a 17/02/2004.

A CGU apontou o seguinte: 1. alteração do plano de trabalho, posto que reduziu o valor mensal aplicado em recursos humanos em R\$ 240,00, decorrência da retirada de um servente do projeto, previsto no Plano de Trabalho, no entanto, esse valor de R\$ 240,00 foi dividido entre as entidades que prestavam serviço, dessa forma, se antes no Plano de Trabalho estava previsto que essas instituições receberiam R\$ 904,00, com a nova divisão passaram a receber R\$ 952,00; 2. Constatou-se que a Casa da Família está estruturada com salas adequadas de atendimento aos beneficiários, contando com dois psicólogos e dois assistentes sociais, quantitativo este previsto no Plano de Trabalho; 3. terminada a investigação da CGU, a conveniente ainda não tinha depositado a contrapartida no valor de R\$ 2.160,00.

Ao analisar o relatório da CGU, percebe-se que as questões versadas neste item não são aptas a ensejar responsabilização pela Lei de Improbidade Administrativa, visto que não geraram prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e nem ofenderam os princípios norteadores da

Administração Pública. Acrescente-se, também, que o fim do programa foi atendido, já que os beneficiários estavam recebendo atendimento adequado.

ITEM 2.6.7 – este item refere-se ao Convênio SEASP/MPAS/913/01 – SIAFI 428347, orçado no valor de R\$ 174.019,10 (cento e setenta e quatro mil, dezenove reais e dez centavos), que teve por objeto a Construção de uma creche no povoado Brasília e aquisição de equipamentos. A vigência do Convênio 08/12/2001 a 28/02/2003.

Para construção da creche, realizou-se processo licitatório (Tomada de Preços nº 003/2002), o julgamento das propostas ocorreu no dia 21/06/2002, consagrando-se vencedora a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. por apresentar o menor valor global (R\$ 157.091,07). A CGU verificou o edital da licitação não fora publicado em jornal de grande circulação, conforme estabelecido no art. 21 da Lei 8.666/93.

Pertinente à aquisição dos equipamentos, realizou-se licitação na modalidade convite (Convite nº 29/2002), o julgamento das propostas ocorreu no dia 03/10/2001, sagraram-se vencedoras as empresas NPR Móveis para Escritórios (valor total dos itens licitados em R\$ 7.079,00) e José Anselmo Silva Viana (valor total dos itens licitados em R\$ 6.965,00).

A CGU concluiu que os serviços prestados estavam em conformidade com o Plano de Trabalho (f. 26).

Conclui-se, dessa forma, que a única irregularidade existente refere-se à não veiculação do edital da Tomada de Preços 003/2002 em jornal de grande circulação. Tal fato, apesar de constituir-se em uma irregularidade, não caracteriza, por si só, em elemento que indique a prática de ato de improbidade administrativa.

ITEM 2.6.8 – este item refere-se ao Convênio nº 957/2001 – SIAFI 428221, orçado no valor de R\$ 80.000,00, referente ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente em Abrigo que teve por objeto a aquisição de material de consumo. A vigência do Convênio compreendeu o período de 23/10/2001 a 30/12/2002.

Conforme a apuração da CGU, a aquisição do material de consumo se deu, em sua totalidade, mediante dispensa de licitação. Às fls. 29/30, constam as compras dos materiais de consumo.

ITEM 2.6.9 – este item diz respeito ao convênio nº 2595/2000529 – SIAFI 401999, orçado em R\$ 40.000,00, que teve por objeto adquirir material de consumo para o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Abrigo. A vigência do Convênio compreendeu o período de 29.06.2000 a 30.09.2001, durante a gestão de Jerônimo de Oliveira Reis.

A CGU constatou o seguinte: 1. produtos adquiridos mediante dispensa de licitação, apesar de ter realizado processo licitatório (Convite nº 01/2001) na modalidade convite; 2. irregularidades no processo de dispensa de licitação; 3. inconsistências na Carta Convite nº 001/2001. Também ressaltou a CGU que a prestação de contas do convênio encontra-se na condição de “aprovado”.

Neste ponto, apesar das irregularidades detectadas pela CGU, todas ocorridas na gestão do prefeito Jerônimo de Oliveira Reis, observa-se que não há a indicação de que tenha ocorrido prejuízo ao erário, notadamente pela aprovação da prestação de contas pelo Ministério supervisor do programa. Assim, não havendo prejuízo ao erário, também não há mais medidas a serem adotadas visando a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que as demais penalidades ali previstas encontram-se prescritas, porquanto decorrido o prazo de cinco anos contados do término do mandato do agente político.

ITEM 2.6.10 – este item teve por objeto investigar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município de Lagarto/SE.

A CGU verificou que o CMAS foi regularmente criado, obedecendo à formação paritária, e que em 2004 foi realizado curso de capacitação para conselheiros. A atuação do CMAS, todavia, é incipiente, haja visto que apenas a partir de julho de 2003 as reuniões tornaram-se regulares, não existindo porém efetiva fiscalização dos recursos e supervisão regular dos programas (f. 41).

As impropriedades narradas não são aptas a ensejar responsabilização por improbidade administrativa, na verdade configuram meras irregularidades a serem sanadas administrativamente.

ITEM 2.6.11 – este item se refere ao Convênio 2596/2000 SEAS/MPAS – SIAFI 397623, orçado no valor de R\$ 250.000,00, que tinha por objeto construir duas creches: uma no povoado Jenipapo e outra no bairro Matinha do município de Lagarto. A vigência do convênio compreendeu o período de 29/06/2000 a 28/02/2002.

A CGU apontou as seguintes impropriedades: 1. fracionamento indevido de licitação, já que ao invés de realizar uma Tomada de Preços, considerando o valor de R\$ 250.000,00, o prefeito Jerônimo de Oliveira Reis realizou dois convites, atitude vedada, conforme o estabelecido no § 5º do art. 23, da Lei 8.666/93; 2. indícios de montagem de processo licitatório, visto que as propostas apresentadas possuíam redação semelhante; 3. constatou-se também que o projeto arquitetônico não foi cumprido, pois construíra três alas de aula em local diverso do projetado.

Quanto a este item, apesar das irregularidades detectadas pela CGU, vê-se que todas ocorreram na gestão do prefeito Jerônimo de Oliveira Reis, não havendo indicação de que tenha ocorrido prejuízo ao erário, especialmente porque as contas foram aprovadas e que as creches funcionam regularmente, atendendo as crianças de suas localidades. Assim, não havendo prejuízo ao erário, também não há mais medidas a serem adotadas visando a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que as demais penalidades ali previstas encontram-se prescritas, porquanto decorrido o prazo de cinco anos contados do término do mandato do agente político.

DAS PROVIDÊNCIAS

Determino a adoção das seguintes providências:

a) que sejam formados anexos I e II com os papéis de trabalho dos itens 2.6.5 e 2.6.8, , respectivamente, sendo que os papéis relativos aos demais itens devem formar os anexos de numeração seguintes;

b) a prorrogação das investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 11.06.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de cumprir a seguinte diligência: análise dos documentos juntados.

Cumpra-se. Após retornem conclusos.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) a representação PRM-AGA-TO Nº 1680/2013, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se aponta irregularidades quanto à

falta de estrutura física das instalações, especialmente em razão da ausência de hospital e ambulatório para realização das atividades acadêmicas, bem como da baixa qualidade do ensino, referente ao curso medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) em Araguaína/TO, o que pode desaguar na ausência de fiscalização do MEC.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar irregularidades quanto à falta de estrutura física das instalações e à qualidade do ensino referente ao curso medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) em Araguaína/TO, adotando-se inicialmente as seguintes diligências:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II – Oficie-se ao ITPAC para prestar informações acerca das irregularidades apontadas na representação PRM-AGA-TO Nº 1680/2013;

III – Oficie-se, ainda, ao MEC para prestar esclarecimentos sobre a regularidade do curso de medicina da ITPAC em Araguaína/TO, questionando-se se a ausência de hospital e ambulatório para a realização das atividades acadêmicas não foi considerada na ocasião do respectivo ato autorizativo.

III – dê-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

IV – cumpridas as formalidades e após respostas, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 97/2013

Divulgação: segunda-feira, 22 de julho de 2013 - Publicação: terça-feira, 23 de julho de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental